

À Secretaria de Licitações – PR/SL da  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF -  
Ministério da Integração Nacional  
SGAN Quadra 601 Conj. I - Salas 201/202  
Edifício Dep. Manoel Novaes  
CEP: 70830-000 – BRASÍLIA - DF

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL 08/2017 – MODALIDADE: CONCORRÊNCIA –  
TÉCNICA E PREÇO – EIA/RIMA DO SISTEMA DE DIQUES DA BAIXADA MARANHENSE**

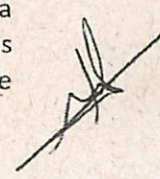
A Plannus Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.635.202/0001-00, com sede no SRTVS, Quadra 1, conjunto D, Bloco C, sala 320, CEP 70340-907, Brasília-DF, Telefone: (61) 3033-3111, e-mail: mferreira@plannus.eng.br, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no item 14 do Edital em epígrafe, e em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de entrar com:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO** responsável pelo edital em epígrafe, que DESCLASSIFICOU a empresa Plannus Engenharia, fato que impossibilita que a mesma continue concorrendo ao certame.

#### DOS FATOS

1. A comunicação externa disponibilizada na página da CODEVASF com o resultado do julgamento das propostas técnicas pleiteantes ao edital 08/2017 concluiu pela DESCLASSIFICAÇÃO desta Plannus Engenharia, mesmo esta empresa tendo obtido a pontuação final de 78,5 pontos, como indicou o “Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica – processo no 59500.000927/2016-27”, em sua página 67.
2. A avaliação apresentada às fls. 69 do referido relatório cita que a desclassificação ocorreu considerando que a pontuação da Plannus Engenharia foi inferior a 50% no sub item 12.1.1.
3. O referido item 12.1.2. no Termo de Referência disponibilizado na página da CODEVASF, entretanto, traz a seguinte redação: “Serão desclassificadas as Propostas Técnicas que obtiverem pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos quesitos relacionados nos subitens 13.1.1 a 13.1.4 ou pontuação total inferiores a 75 (setenta e cinco) pontos” (pág. 39) – grifo nosso.
4. Citando-se o referido item 13 na íntegra, temos:

13.1 - Os pagamentos dos serviços serão efetuados em reais, dos serviços efetivamente executados, obedecendo aos preços unitários apresentados pela CONTRATADA em sua proposta, e contra a apresentação da Fatura/Notas Fiscais, devidamente atestada pela fiscalização da Codevasf, formalmente



designada, e do respectivo Boletim de medição referente ao mês de competência, observando-se o disposto nos subitens seguintes:

#### 13.1.1 - Serviços remunerados a preços unitários.

Os serviços remunerados a preços unitários serão os desenvolvidos em campo e laboratório destinados à obtenção de dados e ensaios para a elaboração dos diagnósticos e estudos preliminares e elaboração do EIA/RIMA, e terão as seguintes características e condições:

- a) Serão remunerados por aplicação, proporcional aos quantitativos realmente executados, relativos aos preços unitários, constante da proposta comercial apresentada pela concorrente licitante;
- b) Mediante a emissão de faturas mensais, condicionado a:
  - Autorização formal e expressa da fiscalização, atestando a realização dos serviços em pauta, de acordo com o programa de trabalho;
  - Apresentação, anexa à fatura, dos comprovantes técnicos que lhes deram origem (conforme padrão estabelecido pela Codevasf.
- c) As variações para mais ou para menos das previsões apresentadas pela concorrente licitante em sua proposta, não poderão servir de pretexto para pleitos de modificação dos preços unitários oferecidos;
- d) Todos os custos necessários como mão-de-obra, laboratório, equipamentos, serviços gráficos, veículos, mobilização e desmobilização, despesas fiscais, remuneração de escritório, etc., deverão estar incluídos.

#### 13.1.2 - Serviços remunerados a preços globais

Os serviços remunerados a preços globais são os denominados serviços de escritório, com exceção dos remunerados a preços unitários, conforme subitem 0, necessários para a elaboração dos estudos ambientais, e terão as seguintes características e condições:

- a) Remuneração dos serviços executados, mediante apresentação de faturas mensais, após aprovação dos relatórios e documentos que deram origem ao faturamento, de acordo com o programa de trabalho e o cronograma físico;
- b) A fiscalização autorizará a CONTRATADA a emitir os respectivos documentos de cobrança;
- c) Caso existam dúvidas acerca dos relatórios e documentos, a parcela referente a esses serviços poderá ser retida até que as mesmas sejam sanadas pela CONTRATADA. Depois de sanados os motivos da retenção, a Codevasf terá 30 (trinta) dias corridos para efetuar o pagamento da referida parcela.

13.1.3 - A Codevasf somente pagará a CONTRATADA pelos serviços efetivamente executados, com base nos preços integrantes da proposta



aprovada e, caso aplicável, a incidência de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro e atualização financeira.

13.1.4 - Nos preços apresentados pela Licitante deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, de acordo com as condições previstas neste TR e seus anexos, constituindo-se na única remuneração possível de ser atribuída pelos trabalhos contratados e executados.

13.1.5 - O pagamento da mobilização e desmobilização será no valor do preço apresentado na proposta e conforme especificado abaixo:

- Mobilização: após efetivamente mobilizados todo o pessoal e equipamento;
- Desmobilização: após a total desmobilização, comprovada pela Fiscalização.

13.1.6 - Os serviços serão medidos nas datas finais de cada período de aferição estabelecido no cronograma físico-financeiro, incluindo-se nas medições, os relatórios dos produtos fornecidos ou parcela destes e os serviços executados e mensuráveis referentes a cada etapa da execução do contrato.

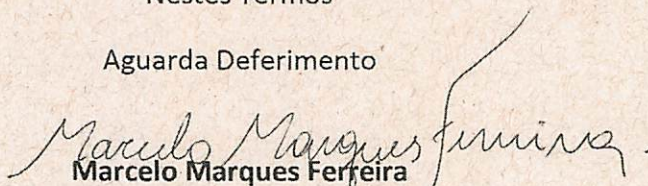
13.2 - O cronograma físico-financeiro apresentado pela licitante deve atender as exigências deste TR e ser entendido como primeira estimativa de evento dos serviços objeto desta licitação. Com base nesse cronograma de licitação, será ajustado um cronograma de execução de acordo com a programação física e financeira existente por ocasião da emissão da ordem de serviço, ou durante a execução do contrato, desde que devidamente atuado em processo, contemporâneo à sua ocorrência.

## DO PEDIDO

5. Considerando-se que a pontuação total obtida por esta Plannus foi superior 75% dos pontos necessários para mantê-la no processo, e que nenhuma errata esclarecendo ou modificando os critérios técnicos de desclassificação foi publicada, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de classificação da empresa supracitada, e na hipótese, não esperada, disto não acontecer requer-se a subida deste recurso à autoridade superior, como indica o Art. 109, § 4º da Lei 8666/93, observando-se o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Aguarda Deferimento



Marcelo Marques Ferreira

Plannus Engenharia Ltda